



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032627-11.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MOACYR RIBEIRO DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS, BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1032627-11.2022.8.26.0506

Apelante: Moacyr Ribeiro da Fonseca

Apelados: Mdr Soluções Financeiras, Banco Bradesco S/A e Banco Pan S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 10.077

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. com pedido de indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Suspeita de fraudes e falha na prestação de serviços não comprovadas. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 323/330, que julgou improcedente a pretensão inicial em face do BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A e procedente em face da MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. ME.

Inconformado, o apelante, pede a reforma da sentença com a procedência dos pedidos nos moldes pleiteados na exordial (fls. 333/340).

Houve contrarrazões do Banco Bradesco S.A. (fls.344/350) e do Banco PAN S.A. (fls. 351/363).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 377).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO” proposta por MOACYR RIBEIRO DA FONSECA contra MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. ME (1º Requerido), BANCO PAN S/A (2º Requerido) e BANCO BRADESCO S/A (3º Requerido), requerendo a procedência, “e.1) condenando 3ª Requerida o cancelamento definitivo e a restituição EM DOBRO das parcelas descontas indevidamente em face do contrato nº 348906132-9, diante da apresentação do termo de quitação; e.2) reconhecendo a quitação parcial em face da 2ª Requerida referente ao contrato sob nº 348892927-8 no valor de R\$ 3.893,30

(três mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos); e.3) condenando a 3ª Requerida a redefinir os termos do contrato, calculando as parcelas sobre o montante retido pelo Requerente, qual seja, R\$ 2.040,70 (dois mil, quarenta reais e setenta centavos), abatendo as parcelas já pagas referentes ao contrato nº 348892927; e.4) condenando todas as Requeridas em indenização por danos morais a título de reparação por todo transtorno sofrido pelo Requerente, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em linha de conta as finalidades da reprimenda e a idade avançada do postulante; e.5) condenando a 3ª Requerida em indenização por danos materiais, em razão da quantidade de descontos indevidos que vem perdurando a 01 (um) ano, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais" (fls. 13). Para tanto, alegou que, em "meados de julho/2021" recebeu telefonema de pessoa que se identificou como funcionária do Banco Pana S/A, dizendo que ele "possuía um crédito para receber", sendo necessária sua autorização (fls. 03). Ocorre que, em realidade, acabou por celebrar contratos de empréstimo consignados, recebendo em sua conta bancária os valores de R\$5.923,15 e R\$5.934,00. Aduziu ter realizado "Ted ao Banco Pan (origem dos depósitos) em 05/08/2021 (extrato anexo), devolvendo o valor de R\$9.818,52, o qual não havia solicitado à instituição bancária, remanescendo com ele a quantia de R\$2.040,70" (fls. 03). Diante disso, foi fornecido "termo de quitação". Entretanto, mesmo diante da devolução dos valores, o Banco Bradesco S/A continuou a efetuar os descontos em seu benefício previdenciário, relacionados aos empréstimos. Apontou a existência de cobrança indevida e danos morais.

O réu Banco Pan S/A apresentou contestação (fls. 73/87), com preliminar de ilegitimidade passiva, eis que os contratos foram cedidos ao corréu Banco Bradesco S/A, com ciência do requerente. No mérito, defendeu a higidez da celebração dos contratos, efetuadas por meio eletrônico. Asseverou, ainda, que o autor não devolveu qualquer valor à instituição financeira, relacionada aos empréstimos, efetuando transferências a terceiro. Defendeu a inexistência de defeito no serviço e a excludente de responsabilidade do fato de terceiro.

O réu Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 237/270), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que os fatos se deram por fraude perpetrada por terceiro. No mérito, asseverou a regularidade das contratações dos empréstimos consignados, com o depósito dos valores em conta bancária de titularidade do requerente. Sustentou que os valores emprestados não foram devolvidos ao Banco Pan, mas a conta bancária mantida perante o NUBANK. Apontou que o autor celebrou com a corré MDR Soluções

Financeiras contrato de “transação de direitos”, sem qualquer participação dos demais réus. Sustentou a inexistência de defeito no serviço bancário prestado. Aduziu que o autor não comprovou os danos materiais.

O réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. ME foi citado e não apresentou contestação (fls. 302/303).

Réplica as fls. 232/234 e 307/313.

As partes não requereram a produção de provas (fls. 318/319, 320 e 321/322).

É o relatório.

Decido.

1. A **preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo réu Banco Bradesco S/A**, sob o argumento de que os fatos se deram por atuação de terceiro fraudador, diz respeito ao mérito, e com ele será analisado.

2. **Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Pan S/A**, eis que tanto o cedente como o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente por prejuízos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, do CDC.

3. Passo ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que o feito diz respeito a direito disponível, e as partes, instadas a tanto, não especificaram provas (fls. 318/322).

Como aponta a jurisprudência:

“Se a parte não requereu a produção de provas sobre determinados fatos relativos a direitos disponíveis, não lhe é lícito alegar cerceamento por julgamento antecipado” (STJ 4ª T. REsp 9.077 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.2.92, não conheceram, v.u., DJU 30.3.92, p. 3.992).

“1. A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo” (STJ - AgInt no AREsp n. 1.742.239/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

4. Conquanto tenha aduzido que não pretendia celebrar os contratos de

empréstimo consignados, e que foi induzido a fazê-lo por inverídica promessa que teria sido feita por funcionária do Banco Pan S/A, a de que possuía “crédito a receber”, o certo é que a parte autora não pretende a declaração de inexigibilidade dessas avenças, mas a declaração de que uma delas foi integralmente quitada e a outra parcialmente adimplida.

O fato de que o autor se utilizou de parte do valor, R\$2.040,70, também corrobora a inocuidade da alegação de contratação fraudulenta veiculada na exordial.

Assim, hígidos os contratos de empréstimo consignados celebrados, tendo o autor recebido seus respectivos valores.

A versão trazida na exordial não encontra eco nos autos.

O autor não efetuou qualquer pagamento, ou devolução de valores, relacionados aos empréstimos consignados, ao legítimo credor, o Banco Pan S/A, sendo, assim, descabidas as pretensões de “cancelamento dos descontos”, “devolução em dobro dos valores descontados”, “reconhecimento de a quitação parcial em face da 2ª Requerida referente ao contrato sob nº 348892927-8 no valor de R\$ 3.893,30”, bem como a “redefinição desse último empréstimo, diante do parcial pagamento”.

Explico:

Após celebrar os empréstimos consignados, **o autor firmou contratos com o réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME, denominados “Transação de Direitos”, e que tinham por objeto a “cessão das dívidas” com o Banco Pan S/A (fls. 20/22 e 23/25).**

Por esses pactos o requerente pagou ao réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS os valores de R\$4.909,26 e R\$4.909,26 e recebeu os valores de R\$994,76 e R\$994,76 **(cláusula segunda fls. 20 e 23)**. O réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME, por conta dessas avenças, assumiria os débitos, constando expressamente desses contratos que o pagamento realizado, por força dessa “cessão de dívida”, **“não se confunde com a quitação do empréstimo”** (fls. 20/22 e 23/25).

Esses contratos de “cessão de dívida” foram celebrados apenas com o réu **MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME** sem qualquer participação ou ingerência das instituições financeiras requeridas.

Os pagamentos foram realizados apenas ao réu MDR SOLUÇÕES

FINANCEIRAS, por força da cessão da dívida, e não ao legítimo credor, o Banco Pan S/A. Nesse passo, o termo de quitação apresentado com a inicial não pode ser aceito, por ser apócrifo, nele inexistindo assinatura de preposto dessa casa bancária (fls. 28).

Não há dúvida de que o réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS descumpriu os pactos celebrados com o autor, pois não assumiu os débitos, culminado na continuidade dos descontos no benefício previdenciário.

Essa conduta que representa, no mínimo, inadimplemento contratual do réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS não pode ser imputada às instituições financeiras requeridas, que não participaram das “Transações de direitos”, tampouco receberam do réu qualquer valor a título de pagamento.

Não há qualquer falha no serviço bancário prestado pelos réus, inexistindo qualquer alegação ou indício de vazamento de dados, ressaltando-se que as “cessões de dívida” estão assinadas pelo autor.

Dessa forma, com relação aos réus Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A, os pedidos são improcedentes.

O único pedido deduzido contra o réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS é o de indenização por danos morais.

Os danos morais estão configurados, eis que o inadimplemento contratual desse réu causou a continuidade dos descontos no benefício previdenciário do autor que, cabe repetir, havia feito pagamentos a esse requerido, para assumir os débitos. Certamente esses descontos causaram angústia e preocupação ao autor que não podem ser caracterizadas como mero aborrecimento, dado que os descontos atingiram verba de natureza alimentar e, em regra, essencial à subsistência de seu titular. A conduta gera perda que extrapola a lesão financeira e o mero aborrecimento, obstando a parte de usufruir totalmente de seus rendimentos e configurando ofensa passível de ser reparada pela via financeira.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito. Responsabilidade Civil. Danos morais. Ocorrência. Descontos indevidos no benefício previdenciário de invalidez a título de contribuição ASBAPI. Natureza alimentar do benefício que enseja dano moral. Recurso provido para esse fim. Quantia fixada visando a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reparação (R\$ 10.000,00). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002147-46.2019.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019).

Assim sendo, resta arbitrar o valor da indenização, com base no disposto no art. 944 do Código Civil/2.002, levando em conta que o valor da reparação de um lado deve ser suficiente para satisfazer o ofendido e reprimir a prática de novos atos semelhantes pelo causador do dano, e de outro não pode ser fonte de enriquecimento desmedido.

Atento a estes fatores, arbitro a indenização devida pela parte requerida no valor de R\$ 8.000,00, quantia que reputo razoável e suficiente para a satisfação dos danos morais sofridos pela parte autora, e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelo demandado. Sobre o valor da indenização arbitrada incidirá correção monetária pelo IPCA, a partir da data desta sentença, e juros moratórios pela SELIC descontado IPCA, a partir da citação, diante da relação jurídica existente entre as partes.

Do exposto:

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, com relação aos réus Banco Bradesco S/A e Banco Pan S/A.

Arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida; e

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido contra o réu MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que será atualizada monetariamente, pela variação do IPCA-IBGE (amplo), a partir da data desta sentença, e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, a partir da citação.

Arcará esse réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho dos advogados das partes apeladas na fase recursal, MDR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator